



(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich Wipprich

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicação e cobrança de “MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA OBRIGATÓRIA DE CSLL”, referente a 31/12/2004, no valor de R\$ 27.033,40 (e-fls. 465/467).

A fiscalização, após a realização de procedimento e apresentação de documentos pelo contribuinte, lavrou o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 470/481), onde constatou que o contribuinte, em 2004, optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Contudo, apurou bases negativas da CSLL entre janeiro e novembro de 2004, o que a desobrigou de recolher as estimativas mensais do tributo neste período. Entretanto, em dezembro de 2004 apurou base de cálculo positiva, no valor de R\$ 600.742,24, ensejando o recolhimento de R\$ 54.066,80, a título de CSSL, valor que constitui efetivamente uma estimativa obrigatória, a qual deveria ter sido recolhida até 31/01/2005, não obstante coincida com o valor anual devido. O contribuinte informou que tal valor foi quitado por meio de DCOMP's transmitidas em 10/02/2005, 30/03/2005 e 10/02/2005. Deste modo, a fiscalização verificou que a extinção sob condição resolutória do débito de CSLL se deu parte em 10/02/2005 e parte em 30/03/2005, e portanto, após o vencimento da estimativa apurada em dezembro de 2004. Assim, com base nos documentos constantes dos autos, concluiu que o contribuinte extinguiu o valor a título de ajuste e não de antecipação obrigatória de dezembro de 2004.

O contribuinte foi intimado do auto de infração em 23/10/2007 (e-fl. 465) e em 19/11/2007 apresentou impugnação (e-fls. 487/495), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-São Paulo/SP que, ante a acusação trazida e a ausência de justificativa do contribuinte, concluiu pela configuração da extinção do tributo em comento através do ajuste anual (Ficha 17 da DIPJ/2005) e não através da estimativa obrigatória referente a dezembro de 2004.

Em 27/06/2013 o contribuinte foi intimado desta decisão (e-fl. 535) e em 26/07/2013 interpôs recurso voluntário (e-fls. 536/547), onde alega:

a) A necessidade de observância do princípio da verdade material. É que o contribuinte argumenta que indicou erroneamente o código 6773 nas DCOMP's realizadas, mas estas extinguiram efetivamente a estimativa de CSSL de dezembro/2004 e não a CSLL anual. Outrossim, após ter ressaltado que o valor apurado a título de estimativa e o valor

apurado a título de ajuste anual são exatamente os mesmos, afirmou que não houve insuficiência de recolhimento, pois em qualquer dos casos os juros incidem a partir de fevereiro. Além disso, algumas das DCOMP's não puderam ser transmitidas tempestivamente por problemas no sistema eletrônico da Receita e naquela transmitida em março foram inseridos os juros moratórios correspondentes.

b) Impossibilidade de aplicação da multa isolada, pois o contribuinte teria tentado realizar, no último dia útil de janeiro/2005, por meio das DCOMP's 14843.35755.100205.1.3.02-5503 e 23289.99698.100205.1.3.02-2634, o que não foi possível em razão de problemas no sistema eletrônico utilizado pela Receita Federal. Para comprovar, junta documento. Assim, se a falha de sistema não permitiu a quitação de R\$ 46.947,27, tal valor não poderia compor a base de cálculo da multa aplicada. Lado outro, também não procede a aplicação de multa em relação à DCOMP 20963.26902.300305.1.3.02-0102, em virtude do que dispõe o art. 138 do CTN.

Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido, com o fim de se cancelar o auto de infração.

## Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do presente recurso.

### Pagamento de Estimativa de CSLL X Pagamento através do Ajuste Anual

Este processo cinge-se em saber se o pagamento realizado pelo contribuinte, via compensação, de débito de CSLL refere-se à estimativa mensal ou ao ajuste anual. Com efeito, é fácil notar a confusão, pois:

a) Conforme verificado pela fiscalização, o contribuinte apurou bases negativas da CSLL entre janeiro e novembro de 2004, o que o desobrigou de recolher as estimativas mensais do tributo neste período. Entretanto, em dezembro de 2004 apurou base de cálculo positiva, ensejando o recolhimento de R\$ 54.066,80. Tendo em vista que este foi o único valor apurado pelo contribuinte a título de CSLL, ele constitui tanto a estimativa obrigatória de dezembro/2004, como também o valor referente ao ajuste anual.

b) A data de vencimento da estimativa obrigatória era o último dia útil do mês de janeiro/2005 (art. 6º, §3º da Lei n. 9.430/96). A data de vencimento do ajuste anual era o último dia útil de março/2005 (art. 6º, §1º, I da Lei n. 9.430/96). O pagamento se deu via compensação, cujas DCOMP's foram transmitidas em 10/02/2005, 30/03/2005 e 10/02/2005.

c) Ao preencher as DCOMP's, em relação ao débito compensado, o contribuinte indicou como "CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO" o "6773-01 – CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal – Ajuste Anual".



contribuinte extinguiu o valor a título de ajuste, e não de antecipação obrigatória de dezembro de 2004.” (e-fl. 522)

Entretanto, entendo que a inserção de juros deve-se ao fato de que a estimativa que o contribuinte pretendia quitar – complementação da quitação da estimativa referente a dezembro/2004 da CSLL - venceu em 31/01/2005 e ele estava pagando o valor restante, via compensação, em 30/03/2005. Por esta razão, incluiu o referido juro.

Ademais, não obstante as peculiaridades do caso concreto demonstrarem que houve quitação da estimativa, não ensejando a aplicação da multa isolada, não custa lembrar que a CSRF já consolidou entendimento no sentido de inaplicabilidade da referida multa após o encerramento do período.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004, 2005 MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sobre base estimada ao longo do ano. A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

(CARF, Número do Processo 10980.005828/2005-34; Nº Acórdão 9101-001.547; RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE; Relator(a) VALMIR SANDRI; Data de Publicação: 07/08/2013)

Isto porque a estimativa e o ajuste anual não tratam de hipóteses de incidência diferentes, embora cada uma tenha suas peculiaridades. Deste modo, a estimativa nada mais é que uma antecipação daquilo que seria pago no ajuste, razão pela qual o cálculo e pagamento da estimativa repercute diretamente no cálculo de pagamento do ajuste anual. Nesta perspectiva, apenas existe o dever de antecipar antes do encerramento do período de apuração. Após, somente se pode exigir o tributo apurado e devido no ajuste. Destarte, a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa só pode ser aplicada se apurada dentro do ano-calendário analisado. Passado este, só se pode falar em aplicação de multa sobre o tributo devido e não pago apurado no ajuste anual.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA